



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362385 - CE (2023/0154840-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADOS : MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO - CE024043
FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO - CE034889
PRISCILA MOREIRA GOUVEIA - CE030012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou (fls. 365-367, e-STJ): "Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: 'Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte'. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) (...) Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: 'O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios'. (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017)".

2. De fato, rever o entendimento consignado pela Corte *a quo* no que diz respeito à tese que visa aumentar o *quantum* indenizatório requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'".

3. A propósito, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como seria possível acolher sua pretensão sem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever a verba indenizatória fixada a títulos de danos morais quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Assim, não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais e materiais se revela desproporcional e desarrazoado.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.362.385 - CE
(2023/0154840-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADOS : MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO - CE024043
FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO -
CE034889
PRISCILA MOREIRA GOUVEIA - CE030012

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão de fls. 365-367, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No Agravo Interno, o insurgente aduz, em síntese (fl. 374, e-STJ):

No caso concreto, houve um caso de violência de alta proporção e sem causa, trazendo vários danos físicos, psicológicos e emocionais ao agredido, o dano moral a ser indenizado foi mensurado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Acontece que esse valor é irrisório perante o patamar de sofrimento causado, o que enseja o afastamento da Súmula 7 desta Corte para permitir a revisão do valor, considerando que é entendimento pacificado nesta E. Corte, rever o quantum arbitrado em indenização por danos morais, se irrisório ou exorbitante, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.362.385 - CE
(2023/0154840-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADOS : MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO - CE024043
FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO -
CE034889
PRISCILA MOREIRA GOUVEIA - CE030012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou (fls. 365-367, e-STJ): "Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: 'Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte'. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) (...) Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: 'O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios'. (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017)".

2. De fato, rever o entendimento consignado pela Corte *a quo* no que diz respeito à tese que visa aumentar o *quantum* indenizatório requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'".

3. A propósito, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como seria possível acolher sua pretensão sem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever a verba indenizatória fixada a títulos de danos morais quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Assim, não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais e materiais se revela desproporcional e desarrazoado.

5. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB540
AREsp 2362385 Petição : 766763/2023

C54222515219434485584@
2023/0154840-4

C164812891923256114=@
Documento

Página 3 de 6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, a decisão agravada consignou (fls. 365-367, e-STJ):

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

O dispositivo da sentença (fl. 209) estabeleceu como "procedente em parte a presente demanda, para condenar o Município de Juazeiro do Norte a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção na forma acima exposta". Em casos semelhantes, decidiu o TJCE: [...] – fl. 278.

Portanto, vê-se que o valor estipulado pelo juízo a quo está abaixo dos parâmetros nos precedentes deste Tribunal de Justiça, em casos similares, devendo, por isso, ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). – fl. 279.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

(...)

Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: “O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios”. (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.)

Superior Tribunal de Justiça

De fato, rever o entendimento consignado pela Corte *a quo* no que diz respeito à tese que visa aumentar o *quantum* indenizatório requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu de demonstrar como seria possível acolher sua pretensão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever a verba indenizatório fixada a títulos de danos morais quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Assim, não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais e materiais se revela desproporcional e desarrazoado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1663522/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA - BAIXA RENDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO.

1. Esta Corte tem reconhecido, continuamente, o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho, independente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos.

2. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, in casu, não se configurou.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1133105/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.362.385 / CE

Número Registro: 2023/0154840-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031018020088060112 20080023307800 2008002330780000031018020088060112 31018020088060112
310180200880601120

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORES : MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO - CE024043
FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO - CE034889
PRISCILA MOREIRA GOUVEIA - CE030012

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO
SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADOS : MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO - CE024043
FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO - CE034889
PRISCILA MOREIRA GOUVEIA - CE030012

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023